


**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
2ª Vara Federal de Campo Grande  
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

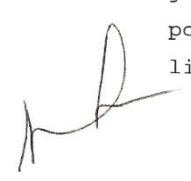
93  
P

**CONCLUSÃO**  
Autos nº 2009.60.00.014068-7  
Nesta data, faço conclusos estes autos a M.Mª.  
Juíza Federal JANETE LIMA MIGUEL CABRAL.  
Campo Grande, 30 de novembro de 2009.  
  
\_\_\_\_\_  
Bruno Ávila F. Kronka  
Técnico Judiciário RF6201

**Autos n. 2009.60.00.014068-7**

Trata-se de mandado de segurança coletivo preventivo contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual a impetrante, ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE MATO GROSSO DO SUL - ACRISSUL, busca afastar a exigência da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre a receita bruta mensal dos seus associados. Pede, ainda, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da exação ora atacada.

Narra que a autoridade impetrada tem enviado correspondências aos pecuaristas associados da impetrante informando-os acerca da revogação do §4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.718/08, o que implica a exigibilidade de contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física e do segurado especial, incidente "sobre a comercialização da produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento e do produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira". Tal correspondência alertaria, ainda, que o tributo é devido desde junho de 2008, remetendo ao produtor rural as notas fiscais por ele emitidas no período e informando quanto à possibilidade de pagamento parcelado.





**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
2ª Vara Federal de Campo Grande  
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul  
Autos n. 2009.60.00.014068-7

P4  
P

Aduz, em apertada síntese, que a revogação em tela, desacompanhada de atividade legislativa positiva, não dá azo à pretendida ampliação do critério material da regra matriz de incidência. Salienta que a base de cálculo escolhida não encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, bem como que a própria contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 é inconstitucional.

Ouvida a UNIÃO, nos termos do art. 22, §2º, da Lei n. 12.016/09, ela alegou que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. Salientou que o ato atacado consiste em mera orientação aos contribuintes e que o art. 5º, I, da Lei n. 12.016/09 veda a concessão de liminar em casos como o dos autos, posto que a mera impugnação administrativa, no caso de efetivação do lançamento de ofício, é suficiente para a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Destacou a impossibilidade de se obstar, por meio de liminar, o lançamento tributário, já que a decisão não suspenderia o prazo decadencial, podendo vir a ser atingido o direito de crédito, mesmo que a pretensão, ao final, não seja acolhida. Por fim, defendeu a constitucionalidade da exação.

É um breve relato.

**Decido.**

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato im-



95  
P

pugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida.

Deveras, como se pode perceber da inicial, o ato que deu ensejo à presente impetração preventiva foi a comunicação dirigida pela autoridade impetrada aos associados da impetrante, motivada pelo advento da Lei n. 11.718/08, que revogou o §4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91.

No entanto, além dos argumentos dirigidos diretamente contra a nova legislação e, principalmente, suas consequências, vislumbro que o fato de a atacada revogação, no entender da autoridade ora impetrada, autorizar a exigência da contribuição social de novos contribuintes e sobre novos fatos, antes não atingidos pela regra de incidência, revela que a insurgência da impetrante apresenta, como pano de fundo, a suposta inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91.

Ocorre que, sobre tal questão, já tive oportunidade de me debruçar diversas vezes.

E, nas ocasiões em que isso e se deu, entendi que o histórico legislativo referente às contribuições previdenciárias revela que o art. 195 da CF, quando se refere às contribuições devidas pelos empregadores, utiliza a expressão "incidente" no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deve ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelece um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social.



**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**

2ª Vara Federal de Campo Grande  
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul  
Autos n. 2009.60.00.014068-7

96  
P

As exceções a esse entendimento possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, e do art. 240, ambos da CF/88.

Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar n. 70/91.

Com isso, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.

No entanto, a Lei n. 8.540/92, inovou o sistema jurídico ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional.

Com efeito, não poderia o legislador infraconstitucional ter utilizado a mesma base de cálculo prevista na COFINS, visto que, por meio da referida Lei Complementar n. 70/91, a União já tinha exercido a atribuição prevista no art. 195, I, da Carta Magna, no que se refere ao faturamento.

Destarte, no presente caso, em que a revogação do §4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91 autorizaria a exigência da contribuição prevista nos incisos I e II daquele mesmo dispositivo, estaríamos, em princípio, diante de *bis in idem* não autorizado pelo Sistema Tributário do nosso ordenamento jurídico.





07  
P

E nem se diga que o art. 5º, I, da Lei n. 12.016/09 obstará a concessão da liminar aqui postulada, bem como o fato de não haver ainda constituição do crédito tributário.

Ora, exatamente por este último motivo, qual seja, não haver ainda lançamento, não há que se falar em "ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo", revelando-se inaplicável, ao caso dos autos, o citado dispositivo.

Já em relação ao receio da UNIÃO de que, por força da liminar, o seu direito de constituir o crédito tributário venha a ser atingido pela decadência, vale destacar que há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão da exigibilidade não obsta o lançamento:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LANÇAMENTO. NÃO-IMPEDIMENTO.*

*1. A liminar concedida em mandado de segurança possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, porém não impede o Fisco de proceder ao lançamento do crédito respectivo. Precedentes: REsp 736.040/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11.6.2007; REsp 260.040/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 14.12.2006.*

*2. Agravo regimental não provido." (STJ – AgRg no REsp 1058581/RS – SEGUNDA TURMA – DJe 27/05/2009)*

Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 em relação aos associados da impetrante.

Intimem-se.



**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
2ª Vara Federal de Campo Grande  
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul  
Autos n. 2009.60.00.014068-7

es  
P

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Campo Grande-MS, 3 de dezembro de 2009.

  
JANETE LIMA MIGUEL CABRAL  
Juíza Federal